

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005 – Complementar

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, para disciplinar a utilização de informações sigilosas recebidas por comissões parlamentares de inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º
.....

§ 3º Informações e documentos sigilosos eventualmente requisitados por comissão parlamentar de inquérito e recebidos após o encerramento de seus trabalhos, com relatório final aprovado ou não, serão encaminhados, conforme o caso, ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários, que decidirão, consoante o disposto no art. 9º desta Lei, sobre as providências a serem adotadas, ou ao Ministério Público, desde que haja requisição do órgão.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar objetiva eliminar lacunas existentes na Lei Complementar nº 105, de 2001, no que tange aos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito.

A mencionada Lei Complementar dispõe sobre as operações das instituições financeiras, ao tempo em que fixa como regra geral o dever de sigilo, em respeito ao direito à privacidade.

Prevê, entretanto, circunstâncias em que esse direito individual fundamental é mitigado em face do interesse público em desvendar crimes de terrorismo, lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes e de armas, seqüestro, crimes contra o sistema financeiro e tantos outros.

Nesse sentido, disciplina hipóteses em que o sigilo financeiro pode ser quebrado mediante determinação prévia do Poder Judiciário, quando tal providência for indispensável à elucidação de ilícitos em sede de processo administrativo ou judicial.

Estabelece, também, a possibilidade de o sigilo das operações financeiras ser quebrado por solicitação das Casas do Poder Legislativo Federal quando do exercício de suas prerrogativas investigatórias estatuídas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que trata da atuação das comissões parlamentares de inquérito.

A despeito do enorme avanço, a Lei Complementar em apreço não logrou abranger todos os casos possíveis, tendo em vista a complexidade e a dinâmica das relações sociais.

Exemplo do afirmado é a hipótese de os documentos sigilosos chegarem à determinada comissão parlamentar de inquérito que os requereu após o término oficial de seus trabalhos.

Surge aí questão de alta complexidade jurídico-constitucional por lidar com princípios constitucionais aparentemente contraditórios: de um lado, o respeito à moralidade e à eficiência, e a consequente necessidade de cooperação entre os órgãos públicos. De outro lado, a necessidade de se tratar excepcionalmente a ruptura de direito individual fundamental impõe a limitação da ação das Casas Legislativas, no manejo dos dados sigilosos, ao período em que as comissões de inquérito estiverem em funcionamento.

O que fazer, então, em face da solicitação de documentos sigilosos recebidos pelas Casas Legislativas após o encerramento dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito que os tenha requerido?

Essa tem sido questão recorrente no funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Veja-se, nesse sentido, as consultas formuladas pela Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa desde 1995, que somente em março deste ano, dez anos depois, obtiveram resposta conclusiva. Por falta de amparo legal, a decisão foi no sentido de que não poderia haver a transferência do sigilo para outras entidades de documentos recebidos após o término dos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito.

Com o intuito de promover o balanceamento desses importantes conjuntos de preceitos constitucionais – moralidade e eficiência, de um lado, e privacidade, de outro – e de afastar eventuais questionamentos judiciais, o projeto em tela prevê:

- encaminhar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, bem como ao Ministério Público, órgãos legalmente investidos da competência de fiscalizar as irregularidades e ilegalidades no âmbito do sistema financeiro nacional (art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001), os documentos sigilosos, reputados como necessários à elucidação de ilícitos, recebidos pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional após o encerramento dos trabalhos da CPI que os tenha requerido, com relatório final aprovado ou não.

Entendo serem essas alterações da Lei Complementar nº 105, de 2001, suficientes à pacificação de tão conflituosa questão, razão pela qual espero contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTERO PAES DE BARROS